



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.002720/2009-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.112 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente CÍCERO PAES FERRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

VERBAS DE GABINETE. PARLAMENTARES. NÃO INCIDÊNCIA CONDICIONADA. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES.

1. A não incidência de imposto sobre a renda sobre as verbas de gabinete pagas aos parlamentares é condicionada a presença cumulativa dos seguintes elementos: (1) existência de norma prevendo o pagamento; (2) previsão de destinação específica na referida norma; (3) prestação de contas (Parecer PGFN nº 1.084/2007).

2. Deve incidir o imposto sobre a renda em relação aos pagamentos que superaram os limites máximos previstos nas normas regulamentadoras das verbas de gabinete e em relação aos pagamentos para os quais as contas não foram prestadas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. SUBSÍDIOS

A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PECUNIA NON OLET.

1. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicável a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

2. À luz do art. 118 do Código Tributário Nacional, que consagra no direito pátrio o vetusto princípio latino do *pecunia non olet*, a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica do ato efetivamente

praticado, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos. Auferida a renda, quer oriunda de atividade lícita ou de ilícita, impõe-se a incidência do imposto sobre a renda, independentemente da origem do rendimento. A exoneração tributária dos resultados econômicos de fato criminoso constituiria violação do princípio de isonomia fiscal, de manifesta inspiração ética e, em relação à atividade ilícita, estar-se-ia outorgando dupla benesse: o enriquecimento proveniente da atividade criminosa e a não incidência do imposto de renda.

3. Ainda que ficasse estabelecido, em ação judicial ou por qualquer outro meio, que houve o recebimento de verbas com origem ilícita, a presunção legal de omissão de rendimentos somente seria elidida caso estabelecida a correlação de cada depósito com a sua origem, com coincidência de datas e valores.

4. Qualquer que seja a origem da renda obtida, eventos futuros, como seu consumo, doação, arresto, penhora ou perdimento, não possuem o condão de descaracterizá-la retroativamente.

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste qualquer regra processual administrativa que possibilite a suspensão do julgamento administrativo fiscal na pendência de feito cível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado: (a) por maioria de votos, REJEITAR A PRELIMINAR de sobrestamento do julgamento; vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni; e (b) no mérito, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator; votaram pelas conclusões na matéria “depósitos bancários de origem não comprovada” os conselheiros Fábio Piovesan Bozza, Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha e Thiago Duca Amoni. Vencidos na matéria “omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas – falta de prestação de contas” os conselheiros João Maurício Vital e Wesley Rocha, que davam provimento ao recurso.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Denny Medeiros Silveira, Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e de recurso voluntário em face do Acórdão 11-35.029, exarado pela 1ª Turma da DRJ no Recife (e-fls. 1.201 a 1.218).

O auto de infração (e-fls. 402 a 447) é referente imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) e diz respeito a:

(a) omissão de rendimentos recebidos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas – **excesso de verba de gabinete** (omissão no valor de R\$41.074,86, fato gerador em 31/12/2005; omissão no valor de R\$84.523,34, fato gerador em 31/12/2006; e omissão no valor de R\$131.810,45, fato gerador em 31/12/2007);

(b) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas – **falta de prestação de contas** (omissão no valor de R\$112.834,96, fato gerador em 31/12/2005; omissão no valor de R\$141.886,48, fato gerador em 31/12/2006; e omissão no valor de R\$292.800,00, fato gerador em 31/12/2007);

(c) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas – **diferença de subsídio** (omissão no valor de R\$ 6.201,94, fato gerador em 31/12/2007);

(d) omissão de rendimentos caracterizada por **depósitos bancários de origem não comprovada** (omissão no valor de R\$3.888.609,86, fato gerador em 31/12/2005; omissão no valor de R\$2.745.231,67, fato gerador em 31/12/2006; e omissão no valor de R\$1.190.718,73, fato gerador em 31/12/2007).

Foi constituído Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, no valor de R\$2.374.815,39, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Consta do relatório fiscal (e-fls. 416 a 447) que:

- no Inquérito 1.471/AL, processo judicial 2005.05.00.012568-4, em face da denominada Operação Taturana, o Tribunal Regional Federal autorizou a transferência do sigilo bancário do contribuinte e o compartilhamento das informações com a Receita Federal do Brasil; desse modo, foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Alagoas o Laudo de Exame Contábil nº 333/2008, o Laudo de Exame Financeiro nº 2516/2008 e seus Anexos I – Entrada de Recursos, II – Saída de Recursos, III – Operações de Crédito e IV – Créditos não Identificados, cópias das Resoluções da Assembleia Legislativa de Alagoas nºs 369/1993, 392/1995, 428/2002, 462/2006, 471/2007, 482/2008, e o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nº 1.084/2007; extratos bancários relativos às contas mantidas junto ao Banco do Brasil, ao Banco Bradesco e ao Banco Rural;

Na ação fiscal, foi solicitada ao contribuinte a comprovação da origem dos recursos depositados em contas bancárias nos anos-calendário de 2005 a 2007, bem como a documentação referente às verbas de gabinete recebidas da Assembleia Legislativa de Alagoas e aos rendimentos auferidos e aos bens móveis e imóveis da propriedade do contribuinte.

O contribuinte informou que os valores creditados em suas contas bancárias se originaram de sua atividade parlamentar, abrangendo os salários e as verbas indenizatórias, e das rendas das atividades agrícolas e pecuárias realizadas em suas propriedades; que efetuou a prestação de contas das verbas da Assembléia Legislativa, recebidas até o limite previsto, sem ressalvas, e obedecendo ao disposto nas Resoluções do referido órgão, e que a documentação comprobatória correspondente foi fornecida ao referido órgão, tendo sido objeto de apreensão pela Polícia Federal em razão do inquérito 1.471/AL. Relativamente aos bens, informou que os móveis e imóveis de sua propriedade foram registrados nas declarações de bens, nada havendo a informar.

A fiscalização diligenciou junto à Assembléia Legislativa para obtenção dos documentos relativos à prestação de contas das verbas de gabinete recebidas pelo contribuinte.

Por meio do Ofício nº 104/2009, o órgão legiferante confirmou a prestação de contas por parte do fiscalizado, informando não dispor dos elementos requisitados em face da já citada busca e apreensão, e que não há cópias dos documentos relativos à prestação de contas, nem tampouco do termo de busca e apreensão em que tenha sido registrada sua recepção por servidor da Assembléia – inclusive em face da prisão dos então chefes do setor financeiro – sendo que o sistema de dados internos (Siafem) não registra os beneficiários, o valor e a data das despesas objeto da prestação de contas; nesse sentido, foi apresentada certidão emitida pelo atual diretor financeiro da Assembléia Legislativa de Alagoas.

Houve reintimação do contribuinte para apresentação da documentação já anteriormente solicitada; em resposta foram reiteradas as informações anteriores no sentido de já haver prestado contas quanto à utilização das verbas de gabinete e à impossibilidade de fornecer a documentação comprobatória respectiva.

A autoridade fiscal emitiu o termo de constatação em que informa não ter recebido documentos obtidos na busca e apreensão realizada no setor financeiro da Assembléia Legislativa, relativos à prestação de contas da utilização de verbas de gabinete pelo contribuinte.

Foi dada ciência ao contribuinte do Ofício nº 104/2009 da Assembléia Legislativa e do termo de constatação retromencionado.

A impugnação foi julgada improcedente, tendo o acórdão recebido as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007 Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. IRRELEVÂNCIA DE ILICITUDES. ENVOLVENDO O FATO GERADOR.

Ainda que os depósitos bancários tivessem sido originários de atividades ilícitas, a exoneração tributária dos resultados econômicos de fato criminoso - antes de ser corolário do princípio da moralidade – constituiria violação do princípio de isonomia fiscal, de manifesta inspiração ética.

VERBAS DE GABINETE. PARLAMENTARES. NÃO INCIDÊNCIA.

A não incidência de imposto de renda sobre o pagamento de verbas de gabinete pagas aos parlamentares não se aplica às parcelas utilizadas com desvio de finalidade e ao excesso recebido em relação ao limite regulamentar.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. SUBSÍDIOS

A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos na legislação tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007 Ementa.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

A própria lei determina, em caso de interposição de impugnação administrativa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência dessa decisão pelo contribuinte ocorreu em 1º/02/2012 (aviso de recebimento, e-fl. 1.222).

Em 02/03/2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 1.224 a 1.234), alegando, em síntese:

(a) a natureza indenizatória das receitas relativas à verba de gabinete e a devida prestação de contas dessas verbas;

(b) a inexistência de limite de pagamento de verbas de gabinete;

(c) em relação à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas – diferença de subsídio, tratar-se de mero erro formal;

(d) quanto aos depósitos em contas bancárias, não ser possível a tributação de ato ilícito.

Contesta ainda a aplicação da multa de ofício prevista no § 2.º do inciso II do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, tendo em vista não ter apresentado os extratos bancários solicitados, pois ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo, ainda mais razão quando o documento solicitado/utilizado já está expressamente rechaçado pelo STF; ademais, afirma que as multas aplicadas estão em desacordo com a Súmula Vinculante do CARF n.º 25.

Requeru para se julgar insubsistente o auto de infração em comento, ou revisá-lo conforme fundamentos supra.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

MÉRITO – RECURSO VOLUNTÁRIO

DA NATUREZA DA VERBA DE GABINETE E SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LIMITE DE PAGAMENTO DE VERBAS DE GABINETE

O recorrente alega que:

(a) de acordo com o Parecer PGFN n.º 1084/2007, as chamadas “verbas de gabinete” pagas pela Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas (AL/AL) aos Deputados Estaduais não se configuram como renda, eis que têm natureza indenizatória, para fazer face ao custeio das atividades parlamentares, e como tal não podem ser tributadas pelo Imposto sobre a Renda; a autoridade fiscal afastou a natureza indenizatória sob o argumento de que não teria havido prestações de contas dos valores recebidos, o que a fez presumir ter sido dado destinação diversa a tais receitas, sendo-lhe atribuída natureza remuneratória, sujeita à tributação;

(b) conforme o ato normativo que instituiu a verba de gabinete da AL/AL, Resolução AL/AL n.º 369/93, art. 77, a "ajuda de custo" seria paga ao parlamentar que tivesse despesas com o custeio de sua atividade mediante "compensação"; nessa mesma linha, a Resolução AL/AL n.º 302/95; conforme a Resolução AL/AL n.º 369/93, a verba de gabinete era devida em duas parcelas, conforme entendimento da Diretoria Financeira da AL/AL, como deflui da certidão de fl. 320; a Diretoria Financeira informou que a despesa de custeio da atividade parlamentar se daria até os valores referidos na referida certidão, de acordo com a época de vigência de cada regra; se a Diretoria Financeira interpretou incorretamente os atos normativos que dispõem sobre o limite da verba de gabinete, a culpa não pode ser imputada a si, tampouco transformar em renda os valores recebidos a título indenizatório de despesas para o custeio de sua atividade parlamentar; se houve erro, não foi seu;

(c) na AL/AL os parlamentares realizam despesas para o custeio das suas atividades e só após estas terem sido realizadas é que há o direito à indenização, o que ocorre

por meio de compensação entre as despesas efetuadas e o correspondente crédito, sendo exigida a prestação de contas para poder receber os valores; se um parlamentar recebeu verba de gabinete, é porque houve a prestação de contas das despesas efetuadas, uma vez que os créditos que lhe são pagos são para indenizar, "compensar", as despesas realizadas;

(d) nem sempre se utilizou do limite máximo da verba, o que indica que só lhe era pago, em forma de indenização, por meio de compensação, as despesas que provou ter realizado anteriormente;

(e) a prestação de contas das "verbas de gabinete" recebidas é confirmada pelas certidões de fls. 319 (e-fl. 322), 341 (e-fl. 344) e 356-357 (e-fls. 359-360), e no Ofício 104/2009 da Mesa Diretora da AL/AL às fls. 338-339 (e-fls. 341-342); tais atos foram elaborados por servidor público competente, no uso de suas funções públicas, e pelos dirigentes da AL/AL, que não estão envolvidos nas investigações do Inquérito Policial nº 1471/AL da Polícia Federal, gozando de fé pública e de presunção de validade; até que não seja afastada a validade de tais atos, cujo ônus é de quem acusa, não se pode desprezar o que foi certificado;

(f) a competência para a tomada de contas destas verbas de gabinete é da própria AL/AL, através do seu setor próprio e/ou representantes; como o setor financeiro da AL/AL certificou a regularidade das prestações de contas e a Mesa Diretora da Casa confirmou o quanto certificado, falece competência à RFB para afastar a validade de tais atos; não cabe à RFB controlar a regularidade/legalidade dos limites pagos pela Diretoria Financeira da ALE/AL, senão aos órgãos de controle local, leia-se Ministério Público ou Tribunal de Contas;

(h) a inexistência dos documentos não é razão suficiente para se afastar a presunção de validade dos atos mencionados, uma vez que a AL/AL foi alvo de ação policial, autorizada judicialmente, na qual se determinou a busca e apreensão de todos os documentos existentes no Setor Financeiro daquele Poder; portanto, os documentos que lá havia foram apreendidos e não puderam ser apresentadas à fiscalização empreendida neste processo; tais documentos compõem os autos do Inquérito Policial nº 1.471/AL, processado perante o Superior Tribunal de Justiça, desde 14/11/2008; por isso não puderam ser apresentadas à fiscalização; diante da declaração de quitação das prestações de conta das verbas de gabinete recebidas, nunca guardou cópia dos comprovantes das despesas realizadas;

(g) sem qualquer valia o "Termo de Constatação" de fl. 362, lavrado em 12/08/2009, o qual certificaria não terem sido encontrados documentos relativos às prestações de contas do recorrente dentre aqueles de que dispõe a Polícia Federal em Maceió-AL; a uma, não existe nenhuma certificação da própria Polícia Federal, responsável pela guarda dos documentos, que confirme o que ali foi dito; a duas, se for verdade o que ali se certificou, os AFRFB's que o lavraram o fizeram na certeza de gozarem de presunção de legitimidade e validade, a mesma de que goza o servidor da AL/AL e sua Mesa Diretora; para valer este "termo de constatação", há de ser válida também as certidões de fls. 319, 341 e 356-357, e o Ofício 104/2009 da Mesa Diretora da AL/AL de fls. 338-339; a três, não é crível que em apenas 1 (um) dia, tenham os AFRFB's analisado todos os documentos do Inquérito Policial em epígrafe, o qual, segundo declaração dos Delegados Federais responsáveis, compõe-se de "autos principais (composto de 16 volumes, consubstanciado em 23 cadernos), respectivos apensos (30 apensos materializados em 373 cadernos), e material (documentos) apreendido"; como o Inquérito encontra-se no STJ desde 14/11/2008, a integralidade dos documentos

apreendidos não pode se encontrar na Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas;

(h) diante da declaração de quitação das prestações de conta das verbas de gabinete recebidas, nunca guardou cópia dos comprovantes das despesas realizadas, já que estas ficavam sob a guarda da Direção Financeira da AL/AL, até porque a quitação se dava antes do recebimento dos valores, os quais não estão sujeitos à tributação; não pode ser imputado a si o ônus da guarda de tais documentos, como se pareceu querer fazer no Auto de Infração impugnado; há de ser aplicado o entendimento na Lei 12.007/2009, nos atos normativos que asseguram a validade da certidão quitação eleitoral (ao invés de se guardar todos os comprovantes de votação) e toda sorte de certidões negativas que dão quitação de obrigações devidas.

Não lhe assiste razão.

O recorrente foi beneficiário de valores pagos pela Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas (AL/AL) entre 2005 e 2007, a título de “verba de gabinete”, instituída pela Resolução nº 369, de 1993 (e-fls. 99 e 10), regulamentada pela Resolução nº 392, de 1995 (e-fl. 101) alterada por Resoluções posteriores (e-fls. 102 a 106).

O pagamento aos Deputados Estaduais das verbas de gabinete, nos anos-calendário 2001 a 2007, seguiam a sistemática descrita no “Laudo de Exame Contábil nº 333/2008” (e-fls. 08 a 18):

"a liberação dos recursos relativos à verba de gabinete, nos anos de 2006 a 2007, para o Deputado Cícero Paes Ferro, consistia na emissão de três empenhos mensais da unidade gestora 010001 - Assembléia Legislativa Estadual, para o beneficiário Cícero Paes Ferro, normalmente entre os dias 18 a 25 de cada mês, com a concomitante emissão de uma ou duas ordens bancárias externas, conforme o período de liberação do recurso contra a conta do Governo do Estado de Alagoas nº 0605008019, agência 2735-9 da Caixa Econômica Federal (104) e esta, cerca de dois dias após a emissão da Ordem Bancárias - OB, emita uma ou duas Transferências Eletrônicas Disponíveis - TED, conforme o caso, para as contas nº 20022-0, agência nº 1688-8 do Banco Bradesco (237) de titularidade de Cícero Paes Ferro" (e-fl. 16)

Os valores recebidos a esse título pelo contendor constam do “Anexo I – Entrada de Recursos” (e-fls. 47 a 64), parte integrante do “Laudo de Exame Financeiro nº 2516/2008” (e-fls. 19 a 46), elaborado por determinação judicial pelo Departamento da Polícia Federal/Ministério da Justiça, com base nos extratos bancários do contribuinte.

A fiscalização entendeu tributáveis tais valores (a) por ultrapassarem os limites previstos nas Resoluções da AL/AL e (b) por não ter havido a adequada prestação de contas dos valores recebidos dentro dos limites, apurando a seguinte base tributável (reproduzo as tabelas do acórdão recorrido, e-fls. 1.210 a 1.212; originais no termo de verificação fiscal, e-fls. 439 a 445):

Período	Valor recebido a título de verba de gabinete (R\$)	Valor limite mensal da verba de gabinete (R\$)	Verba cima do limite (R\$)	Verba sem prestação de contas (R\$)
Ano-calendário 2005 - Exercício 2006				
Jan/2005	28.911,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	13.691,62	15.220,00

Fe v/2 005	0,00	15.220,00 (Resol. 428/2002)	0,00	0,00
Mar/2005	28.911,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	13.691,62	15.220,00
Abr/2005	8.911,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	0,00	8.911,62
Mai/2005	8.911,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	0,00	8.911,62
Jun/2005	8.593,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	0,00	8.593,62
Jul/2005	8.911,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	0,00	8.911,62
Ago/2005	8.911,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	0,00	8.911,62
Set/2005	28.911,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	13.691,62	15.220,00
Out/2005	8.411,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	0,00	8.411,62
Nov/2005	6.411,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	0,00	6.411,62
Dez/2005	8.111,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	0,00	8.111,62
Total			41.074,86	112.834,96

Período	Valor recebido a título de verba de gabinete (R\$)	Valor limite mensal da verba de gabinete (R\$)	Verba cima do limite (R\$)	Verba sem prestação de contas (R\$)
Ano-calendário 2006 - Exercício 2007				
Jan/2006	0,00	15.220,00 (Resol. 428/2002)	0,00	0,00
Fev/2006	8.911,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	0,00	8.911,62
Mar/2006	8.911,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	0,00	8.911,62
Abr/2006	8.611,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	0,00	8.611,62
Mai/2006	8.911,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	0,00	8.911,62
Jun/2006	18.911,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	3.691,62	15.220,00
Jul/2006	28.911,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	13.691,62	15.220,00
Ago/2006	28.911,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	13.691,62	15.220,00
Set/2006	28.593,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	13.373,62	15.220,00
Out/2006	28.911,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	13.691,62	15.220,00
Nov/2006	27.911,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	12.691,62	15.220,00
Dez/2006	28.911,62	15.220,00 (Resol. 428/2002)	13.691,62	15.220,00
Total			84.523,34	141.886,48

Período	Valor recebido a título de verba de gabinete (R\$)	Valor limite mensal da verba de gabinete (R\$)	Verba cima do limite (R\$)	Verba sem prestação de contas (R\$)
Ano-calendário 2007 - Exercício 2008				
Jan/2007	0,00	20.000,00 (Resol. 462/2006)	0,00	0,00
Fev/2007	39.951,82	20.000,00 (Resol. 462/2006)	19.951,82	20.000,00
Mar/2007	38.250,08	20.000,00 (Resol. 462/2006)	18.250,08	20.000,00
Abr/2007	39.100,95	20.000,00 (Resol. 462/2006)	19.100,95	20.000,00
Mai/2007	39.100,95	29.100,00 (Resol. 471/2007)	10.000,95	29.100,00
Jun/2007	38.200,95	29.100,00 (Resol. 471/2007)	9.100,95	29.100,00
Jul/2007	38.200,95	29.100,00 (Resol. 471/2007)	9.100,95	29.100,00
Ago/2007	38.500,95	29.100,00 (Resol. 471/2007)	9.400,95	29.100,00
Set/2007	38.500,95	29.100,00 (Resol. 471/2007)	9.400,95	29.100,00
Out/2007	38.500,95	29.100,00 (Resol. 471/2007)	9.400,95	29.100,00
Nov/2007	38.000,95	29.100,00 (Resol. 471/2007)	8.900,95	29.100,00
Dez/2007	38.300,95	29.100,00 (Resol. 471/2007)	9.200,95	29.100,00
Total			131.810,45	292.800,00

O recorrente defende a natureza isenta das “verbas de gabinete”, face ao Parecer PGFN nº 1.084, de 2007. O referido parecer (e-fls. 107 a 125), para caracterizar a não incidência do imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) sobre as chamadas “verbas indenizatórias do exercício parlamentar”, exige o atendimento a três requisitos, cumulativamente (itens 25 a 30):

- (1) existência de norma prevendo o pagamento;**
- (2) previsão de destinação específica na referida norma;**
- (3) prestação de contas.**

Não há controvérsia, no caso em exame, a respeito da existência de norma prevendo o pagamento e da previsão de destinação específica na referida norma; como visto, a autuação foi motivada por duas irregularidades apontadas pela fiscalização: (a) pagamentos acima dos valores previstos nas resoluções que instituíram e regem as citadas verbas e (b) ausência de prestação de contas.

Em relação à primeira acusação **(a) pagamentos acima dos valores previstos nas resoluções que instituíram e regem as citadas verbas de gabinete**, o recorrente alega que não existiu excesso no limite de pagamento da verba de gabinete e que nem sempre se utilizou do limite máximo da verba.

Sem razão o recorrente. A Resolução AL/AL 392, de 1995, fixou em R\$10.000,00, pago mensalmente, o limite máximo da verba de gabinete (e-fl. 326, art. 2º); a Resolução AL/AL 428/2002 reajustou o valor retro em 52,20% (art. 3º, e-fl. 327), elevando o limite a R\$15.552,00, exatamente o valor considerado pela fiscalização.

Para o ano de 2007, os valores foram reajustados (a) pela Resolução AL/AL nº 462, que, alterando a redação do art. 3º da Resolução AL/AL 428/2002, atribuiu o multiplicador 2 à verba prevista pelo no art. 2º da Resolução AL/AL 392 (e-fl. 329, art. 1º), elevando-a para R\$20.000,00 e (b) pela Resolução AL/AL nº 471, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução AL/AL 462/2007, atribuiu o multiplicador 2,91 à verba prevista pelo art. 2º da Resolução AL/AL 392 (e-fl. 330, art. 1º), elevando-a para R\$29.100,00.

Ressalto que tais limites, bem como os demais utilizados no lançamento, espelham também a conclusão do laudo contábil elaborado pela Polícia Federal (e-fl. 13).

Mesmo que o recebimento de valores em excesso aos limites permitidos pelas citadas resoluções da AL/AL decorresse de erro de interpretação da Diretoria Financeira da AL/AL, como alega o recorrente, tal fato não elide o recebimento de verbas em excesso. Ademais, ressalta-se que o recorrente era um dos responsáveis pela movimentação orçamentária e financeira da Assembleia Legislativa no ano de 2006, como indicado no LAUDO Nº 333/2008-SETEC/SR/DPF/AL (e-fl. 14).

O recorrente, ao afirmar que nem sempre se utilizou do limite máximo da verba, demonstra estar ciente da existência de limites à utilização. Não há qualquer menção à duplicação dos limites de valores nas citadas Resoluções, as quais não pode ser oposta simples Certidão da Diretoria Financeira da AL/AL em sentido contrário (e-fl. 323). Friso que a referida certidão cita justamente a Resolução AL/AL 428/2002, que nada diz a respeito da duplicação de tais valores (de 15.220,00 para R\$30.440,00).

Porém, mesmo se fosse considerados os referidos valores como dentro do limite, o requisito da prestação de contas, ainda assim, não restaria cumprido, como tratarei a seguir.

Por outro lado, a AL/AL não possui competência para definir quais verbas se sujeitam à incidência tributária ou para excluir certas verbas recebidas pelos Deputados Estaduais, ainda que submetidas à prestação de contas, da incidência do IRPF; trata-se de tributo da competência exclusiva da União Federal, em razão do que somente este ente político tem competência para legislar e, decorrentemente, fiscalizar a respeito.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, enfrentado casos semelhantes, também oriundos de fiscalização na AL/AL:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE GABINETE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. NATUREZA SALARIAL. INCOMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA CONCEDER ISENÇÃO.

(...)

2. Inatacável é a decisão proferida pelo juiz a quo quanto a essa questão, uma vez que a Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas é incompetente para excluir certas verbas recebidas pelos deputados estaduais, ainda que submetidas à prestação de contas, da incidência do citado tributo, ou seja, através da Resolução nº 392/95 conceder isenção, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária. Trata-se de tributo da competência exclusiva da União Federal, em razão do que somente este ente político tem competência para legislar a respeito.

3. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal - 5ª Região, AC529439/AL) (Grifou-se.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AJUDA DE CUSTO, AJUDA DE GABINETE E SUBSÍDIOS FIXOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DO IR. INCOMPETÊNCIA DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA ISENTAR CERTAS VERBAS DO RECOLHIMENTO DE IR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA.

(...)

2. Entretanto, pagamentos efetuados sob a denominação "ajuda de custo" mas que não guardem as características desta, têm nítido caráter salarial, incidindo assim, sobre os mesmos, o Imposto de Renda.

3. Inatacável é a decisão proferida pelo MM Douto Juiz a quo quanto à questão da verba de gabinete, uma vez que a Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas é incompetente para excluir certas verbas que recebem a incidência do imposto de renda. Trata-se de tributo da competência exclusiva da União Federal, em razão do que somente este ente político tem competência para legislar a respeito.

(...)

5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC290955/AL)(Grifou-se.)

Quanto à segunda acusação, **(b) ausência de prestação de contas**, o recorrente alega que a Receita Federal do Brasil não é órgão competente para invalidar os atos praticados pela Diretoria Financeira da Assembléia Legislativa de Alagoas.

Essa assertiva é de todo estranha ao presente processo, o qual não trata de invalidação de atos da AL/AL; diferentemente, discute-se se os valores pagos pela AL/AL acima dos limites previstos em suas próprias Resoluções ou sem prestação de contas são isentos ou tributáveis pelo imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF). Além disso, como já referido, sendo o IRPF tributo da competência exclusiva da União Federal, somente este ente político tem competência para legislar e, decorrentemente, fiscalizar a seu respeito.

Quanto à afirmação de que as verbas somente eram pagas após a prestação de contas, resultando tal prestação de contas no antecedente lógico e cronológico de seu efetivo recebimento, constata-se do Laudo nº 333/2008 (e-fls. 10 a 18) que os pagamentos ocorriam de forma independente da prestação de contas, a qual ocorria em momento posterior ao pagamento:

Ao 4) Estavam sendo observados, no momento da liberação de cada verba, os critérios quanto a prestação de contas previstos no artigo 3º da Resolução 392 de 19 de junho de 1995?;

Resposta: Não, uma vez que a verba indenizatória era liberada independentemente da prestação de contas da anterior, conforme explicitado no subitem III.4 do presente Laudo. (Grifou-se.)

O art. 1º da Resolução nº 392, de 1995 (e-fl. 101) dispõe que as verbas recebidas pelos Gabinetes dos Deputados, cargo então ocupado pelo recorrente, possuem destinação especial, devendo ser utilizadas com “material de expediente, passagens, assistência social e outras correlatas”.

O recorrente, intimado para apresentar a documentação comprobatória das destinações dadas às verbas de gabinete recebidas da AL/AL (e-fls. 144 a 146 e e-fls. 345 a 346), não comprovou que tais verbas foram utilizadas nas despesas previstas na legislação. Informou já haver prestado contas mensalmente à diretoria financeira da AL/AL quanto à destinação dos valores recebidos a título de verba de gabinete, tendo obtido aprovação, conforme Certidão de 21/05/2009 (e-fl. 322), que atesta: 356-357 (e-fls. 359-360

*(...) revendo os arquivos desta **DIRETORIA FINANCEIRA**, verificamos que foram apresentadas as prestações de contas dos valores recebidos a título de Verba de Gabinete, durante os períodos de janeiro a dezembro de 2005, de janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a outubro de 2007. (Grifos no original.)*

Verifica-se que não há qualquer prova da prestação de contas, mas tão somente a declaração de seu **registro em arquivos**.

Em 20/07/2009, o mesmo órgão da AL/AL, pelo Ofício 104 de 2009 (e-fls. 341 e 342) informa que “(...) sofreu, em decorrência do inquérito policial acima suscitado, basca e apreensão das prestações de contas de parlamentares que se encontravam sob a guarda da Direção Financeira (...)”, não sendo possível localizar, sequer, o “termo de busca e apreensão” “(...) quer seja porque nenhum servidor soube informar se alguém havia recebido eventual termo de busca e apreensão, quer seja porque os Chefes de Setor foram presos no dia da operação (...)” e que “(...) insta consignar que esta Casa de Leis nunca fez cópia das

prestações de contas, razão pela qual não as possui”. Não há, também aqui, prova da prestação de contas por parte do recorrente.

Assim, resta evidente que a autoridade que assinou a Certidão de 21/05/2009, ao atestar a devida prestação de contas das verbas de gabinete, o faz, no máximo, com base em meros registros formais, sem respaldo de qualquer documento, visto que tais documentos, como afirmado pelo próprio órgão, não se encontram em seu poder; desse modo, não se pode, com base na retrocitada Certidão, considerar como comprovada a destinação dos recursos recebidos pelo contribuinte a título de verba de gabinete, uma vez que emitida sem lastro na correspondente documentação.

Também as certidões das e-fls. 344 e 359-360, ao afirmarem, em relação à verba de gabinete, não ser possível discriminar o beneficiário das despesas com respectivo CPF ou CNPJ, valor da despesa, data, nº da nota fiscal ou recibo e descrição do serviço, deixam clara a fragilidade do sistema de controle da AL/AL e não fazem prova da prestação de contas por parte do recorrente.

Ressalto que do início da ação fiscal, em 14/04/2009, até o presente momento, se passaram mais de oito anos; nesse passo, o Inquérito Policial nº 171/2005 implicou na “ação civil de responsabilidade por atos de improbidade administrativa”, processo 58272-0(109)/08 (e-fls. 467 a 626), na “ação cautelar” nº 51673-5(26)/08 (e-fls. 983 a 1.077), na “ação civil de responsabilidade por atos de improbidade administrativa” 65679-5/08 (e-fls. 1.078 a 1.195).

Registro que a imprensa noticiou a condenação do recorrente por improbidade administrativa pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, em 18/12/2016, ao pagamento de “multa civil de R\$1.460.191,56” (<http://gazetaweb.globo.com/portal/noticia-old.Php?c=329928&e=2>); Consta que o recorrente foi condenado a “ressarcir ao erário valores correspondentes a empréstimos contraídos em bancos privados, que foram pagos com verba de gabinete da Assembleia Legislativa Estadual (ALE)”.

Penso que tal conduta é apta a atrair a parte final da Súmula CARF 87, que dispõe sobre a tributação das verbas de gabinete utilizadas em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa:

Súmula CARF nº 87: O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa. (Grifou-se.)

Além do mais, os peritos do Departamento da Polícia Federal, **de posse dos documentos que compõem o Inquérito Policial nº 171/2005, Processo nº 1.471-AL** (e-fl. 09), elaboraram o já referido Laudo Contábil nº 333/2008, afirmando que *o beneficiário não prestou contas de qualquer valor relativo às verbas recebidas durante o período analisado* (e-fl. 15).

Assim, independentemente do teor do "Termo de Constatação" de fl. 362" (e-fl. 369), que certificou não terem sido encontrados documentos relativos às prestações de contas do recorrente dentre aqueles de que dispõe a Polícia Federal em Maceió-AL, o fato é

que a prova da prestação de contas não foi apresentada até o presente momento. Ressalto que a prova do cumprimento das condições de isenção condicionada em questão era do recorrente, que a usufruía.

Os rendimentos percebidos a título de “verba de gabinete” somente se classificariam como não tributáveis, detendo caráter indenizatório, se realmente destinados a ressarcir os gastos do parlamentar. No entanto, no caso presente, o recorrente não comprovou a prestação de contas das despesas realizadas para manutenção do gabinete.

Assim, os valores recebidos são considerados salários, sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda, independentemente da sua denominação. Nesse sentido extensa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, julgando embargos à execução em casos envolvendo rendimentos percebidos a título de Verba de Gabinete por parlamentares do Estado de Alagoas, e do Superior Tribunal de Justiça, julgando os respectivos recursos especiais:

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE GABINETE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. NATUREZA SALARIAL. INCOMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA CONCEDER ISENÇÃO.

1. Os rendimentos percebidos a título de Verba de Gabinete somente se classificariam como não tributáveis, detendo caráter indenizatório, se realmente destinados a ressarcir os gastos do parlamentar. No entanto, no caso presente, a autora não comprovou as despesas realizadas para manutenção do gabinete, tais como aquisição de material de expediente, passagens, combustível, assistência social, etc. Assim, os valores recebidos que não guardem essas características, são considerados salários, sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda, independentemente da sua denominação.

(...)

3. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal - 5ª Região, AC529439/AL) (Grifou-se.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS POR PARLAMENTAR. DIFERENÇA DE SUBSÍDIO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. AJUDA DE CUSTO E AJUDA DE GABINETE. INEXISTÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA COM SUSPOSTOS GASTOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS IDÔNEA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

(...)

3. Hipótese em que as verbas foram pagas em pecúnia e não há nenhum recibo ou equivalente que comprove a destinação da "Ajuda de Custo" ou "Ajuda de Gabinete" e que ateste se tratar de pagamentos que o parlamentar realizava e que ensejavam mera reposição de despesas.

4. O que o apelante reiteradamente nomeia como "prestação de conta" nada mais é do que uma declaração de próprio punho do parlamentar estipulando que tudo o que foi recebido (valores fixos) foram aplicados em despesas do próprio gabinete. Em verdade, faz referência a comprovantes de despesas anexos que não constam nos autos e não é, sequer, uma prestação de contas já analisada pela Casa Legislativa, mas, apenas, uma declaração recebida pela Mesa Diretora da Assembléia, sem especificação sobre quais anexos foram recebidos.

5. *Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC 366348/AL)*

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARLAMENTAR. VERBA DE GABINETE. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ISENÇÃO CONCEDIDA POR RESOLUÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO. DIFERENÇA DE SUBSÍDIOS. NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE. OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A verba de gabinete recebida por Deputado Estadual destina-se ao custeio de despesas com o gabinete, necessárias ao desempenho da atividade parlamentar, com nítida natureza indenizatória, sujeita, inclusive, à prestação de contas, o que se revela inconciliável com o quantum percebido a título salarial, contudo quando não se comprova haver-se prestado contas da aplicação dessa verba, tampouco se demonstra judicialmente em que ela foi aplicada, desnatura-se a sua natureza indenizatória, para que sofra a incidência do imposto de renda.

2. Tratando-se o imposto de renda de tributo federal, é clarividente que somente lei federal pode instituir isenção de seu pagamento, não se prestando a esse fim a Resolução n.º 392/95 da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas.

3. *Conforme art. 6º, XX, da Lei n.º 7.713/88, e do art. 40, I, do RIR/94, somente se configura como ajuda de custo, isenta de imposto de renda, aquela verba recebida com o fim de atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sempre sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. Inexistindo prova da destinação da verba recebida sob essa denominação, não vigora a isenção.*

4. Nos casos em que são pagas a parlamentares verbas sob a rubrica de supostas "ajudas de custo" com habitualidade e sem estarem adstritas à recomposição de qualquer despesa, acrescendo-se ao patrimônio do parlamentar, que a gasta segundo sua conveniência, sem ter que delas prestar contas, não têm natureza indenizatória e, portanto, estão suscetíveis à tributação pelo imposto de renda.

5. (...)

6. *Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC305341/AL)*

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AJUDA DE CUSTO, AJUDA DE GABINETE E SUBSÍDIOS FIXOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DO IR. INCOMPETÊNCIA DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA ISENTAR CERTAS VERBAS DO RECOLHIMENTO DE IR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA.

1. A ajuda-de-custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e nova instalação. Não tem caráter continuativo, tendo natureza jurídica indenizatória.

2. Entretanto, pagamentos efetuados sob a denominação "ajuda de custo" mas que não guardem as características desta, têm nitido caráter salarial, incidindo assim, sobre os mesmos, o Imposto de Renda.

(...)

5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC290955/AL)(Grifou-se.)

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE GABINETE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. NATUREZA SALARIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que os rendimentos percebidos a título de Verba de Gabinete somente se classificariam como não tributáveis, detendo caráter indenizatório, se realmente destinados a ressarcir os gastos do parlamentar. Caso contrário, os valores recebidos que não guardem essas características são considerados salários, sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda, independentemente da sua denominação.

2. O acórdão recorrido expressamente consignou que, no caso presente, a autora não comprovou as despesas realizadas para manutenção do gabinete, tais como aquisição de material de expediente, passagens, combustível, assistência social, etc.

3. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AgRg no REsp 1397543 / AL)(Grifou-se.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AJUDA DE CUSTO. VERBA DE GABINETE. DIFERENÇA DE SUBSÍDIOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE

RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. PRETENDIDA ALTERAÇÃO NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

(...)

2. Ao decidir a causa, o Tribunal de origem adotou a seguinte fundamentação: "In casu, verifica-se que a remuneração percebida, duas vezes ao ano, pelos membros do parlamento estadual (por convocações extraordinárias e para o início e para o final de cada sessão legislativa), no caso da ajuda de custo; e mensalmente, em se tratando da verba de gabinete, têm natureza salarial e não indenizatória, pois não preenchem os requisitos legais, sendo, dessa forma, aptas a sofrer a incidência do Imposto de Renda." Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou o art. 43 do Código Tributário Nacional. Confirmando-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: REsp 795.131/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.5.2006, p. 198; REsp 553.941/AL, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.11.2003, p. 223; REsp 509.872/MA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.10.2003, p. 264. Esclareça-se que, por serem as instâncias ordinárias soberanas no exame do conjunto fático-probatório dos autos, a outra conclusão não poderia chegar esta Corte Superior, no que se refere à natureza salarial das ajudas de custo e verbas de gabinete pagas ao recorrente, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à legitimidade da cobrança do Imposto de Renda em relação à diferença de subsídios, a pretensão recursal também não merece prosperar. Cabe ao empregador reter, na fonte, o Imposto de Renda incidente sobre as verbas salariais pagas ao trabalhador; no entanto, a falta de retenção do imposto pela Fonte Pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que fica obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos. Constatada a não-retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação pode ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 669172/AL) (Grifou-se.) (no mesmo sentido: REsp 842931/MG)

Pelas razões expostas, entendo deva ser negado provimento ao recurso voluntário, nessa questão.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO— DIFERENÇA DE SUBSÍDIO

Afirma o recorrente que o valor lançado a título de omissão de rendimentos recebidos da AL/AL, no ano calendário 2007 é indevido, por ocorrência de *bis in idem*; declarou em sua DIRPF (e-fl 133) que recebera R\$114.202,01 (cento e quatorze mil, duzentos e dois reais, e um centavos) segundo a DIRF apresentada pela fonte, à e-fl. 142, os rendimentos pagos ao recorrente foram de R\$120.403,95 (cento e vinte mil, quatrocentos e três reais, e noventa e cinco centavos), e o imposto de renda retido na fonte foi de R\$23.821,42 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e um reais, e quarenta e dois centavos); em sua DIRPF, o valor do imposto retido na fonte declarado pelo recorrente foi exatamente igual àquele constante na DIRF, R\$23.821,42; ou seja, o recorrente declarou o valor do tributo devido e que foi pago mediante retenção na fonte, donde se conclui que a informação equivocada quanto ao total do rendimento percebido da AL/AL tratou-se de um mero erro formal, de digitação, não tendo havido qualquer prejuízo ao Fisco, eis que o valor do imposto devido, e já pago por retenção, foi corretamente informado.

Não lhe assiste razão.

O recorrente auferiu rendimentos do trabalho assalariado da AL/AL, no ano-calendário de 2007 no valor de R\$120.403,95 com retenção de imposto de renda na fonte no montante de R\$23.821,42 (DIRF, e-fl. 142); na declaração de ajuste anual (DAA) do ano-calendário de 2007, exercício 2008 (e-fl. 133), informou a menor o montante dos rendimentos recebidos, ao declarar apenas a quantia de R\$114.202,01. Já quanto ao montante retido pela fonte pagadora, a DAA foi preenchida corretamente, R\$23.821,42. O lançamento exige a diferença de tributo não declarado, R\$6.201,94.

Não há contestação quanto ao valor ter sido declarado a menor. Por sua vez, o fato de ter declarado corretamente o valor retido pela fonte pagadora não elide a declaração a menor dos rendimentos recebidos.

Em face do disposto pela Lei 8.134, de 1990, arts. 1º a 3º, o imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei 7.713, de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês; por sua vez, o imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste anual. Em sentido semelhante, o art. 8º da Lei 9.250, de 1995.

Assim, o imposto é devido mensalmente, a título de antecipação, pois, ao estabelecer deduções que somente podem ser utilizadas na declaração anual, há a exigência provisória do tributo, uma vez que o valor pago pode não ser definitivo. O valor definitivo somente é conhecido por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual, com a aplicação da tabela progressiva anual.

Dessa forma, havendo declaração a menor na Declaração de Ajuste Anual, como no presente caso, correto o lançamento da diferença.

**DO SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO
DA TRIBUTAÇÃO DE ATO ILÍCITO**

O recorrente afirma que, de acordo com inquérito da Polícia Federal, encampado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, a origem dos valores seria ilícita, supostamente produto de apropriação indébita de verbas públicas; se assim o é, sobre eles não pode incidir tributação, porque: (i) tais valores não

integraram seu patrimônio, já que se assim forem considerados hão de ser devolvidos ao Erário estadual (art. 10 c/c art. 12, 11, da Lei nº 8.429/92; art. 91, I, do Código Penal); (ii) a tributação não pode ser sucedâneo das penalidades cabíveis pelos ilícitos apontados, porque o tributo não ter caráter de sanção; se os valores são verbas públicas pertencentes ao Estado de Alagoas, desviadas e apropriadas ilicitamente, a União não pode tributar estas verbas (imunidade recíproca), tampouco se locupletar, por meio da imposição tributária, de um ilícito; se está havendo prejuízo ao Erário estadual, não pode a União sobre isto impor um gravame, pois os valores hão de ser restituídos, e já não representam acréscimo patrimonial.

Explica que o Ministério Público do Estado de Alagoas ingressou com duas Ações Cíveis Públicas por Improbidade Administrativa e anunciou que irá ingressar com outras três, para punir no âmbito civil os acusados, além de ter pedido a restituição dos valores alegados apropriados indevidamente; a tributação só poderá ocorrer a depender do julgamento destas ações; se for declarado serem verbas públicas desviadas, estas serão devolvidas, não podendo incidir imposto; se não, aí sim poderá haver tributação; o precedente do STF citado na decisão recorrida não possui condão de afastar tais conclusões, uma vez que trata de hipótese na qual a renda auferida a partir de um fato criminoso entrou definitivamente no patrimônio do contribuinte.

Essa é questão prejudicial, sujeita à apreciação judicial pelas instâncias competentes, sendo preciso aguardar o julgamento da ações penais intentadas, para só então ter em conclusão a natureza destas receitas, devendo este procedimento fiscal ser suspenso até decisão daqueles, por aplicação analógica dos arts. 110 e 265, IV, do Código de Processo Civil.

Não lhe assiste razão.

A tributação em exame tem como base legal o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, e alterações posteriores), a seguir transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Pelo citado dispositivo legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento presumem omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação. É o que ocorre no presente caso.

O recorrente não nega haver recebido os valores relacionados objeto da autuação; sua defesa se limita opor como questão prejudicial uma possível origem ilícita dos depósitos objeto do lançamento, a ser constatada no curso de ações judiciais em que figura ou figurará como réu; entende que possível sentença condenatória que o obrigasse a devolver aos cofres públicos valores adquiridos ilicitamente teria o condão de impedir a tributação, pois não teria se configurado acréscimo patrimonial a ser tributado pelo IRPF; afirma, entretanto, que se não ficar configurada a origem ilícita dos rendimentos, aí sim poderá haver tributação.

Ora, como visto, o lançamento se refere à omissão de receitas caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada.

Ao ser intimado a comprovar os recursos depositados em suas contas bancárias (termo às e-fls. 144 a 161), o recorrente informou que os valores se originariam de sua atividade parlamentar, abrangendo os salários e as verbas indenizatórias, bem como de rendas das atividades agrícolas e pecuárias realizadas em suas propriedades; porém, como destaca a autoridade lançadora (e-fl. 429), os valores retromencionados, a que se fez o pedido ao recorrente de comprovar a origem, já se encontravam expurgados dos créditos identificados como de origem comprovada, como os salários e das verbas de gabinete, bem como de transferência entre contas do próprio contribuinte, a obtenção de empréstimos e a devoluções de cheques.

Em nenhum momento o contribuinte apresentou qualquer documentação comprobatória da origem – lícita ou ilícita – dos referidos depósitos, o que caracteriza omissão

de rendimentos, forte no *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Perceba-se que os valores já transitaram por suas contas correntes e não tiveram sua origem identificada, tendo restado configurado, portanto, o acréscimo patrimonial caracterizador de renda, para fins de tributação.

O único modo de elidir a tributação é fazer a prova da origem dos recursos – lícitos ou ilícitos – correlacionando cada depósito com sua origem, com coincidência de datas e valores, prova essa que não foi realizada. Em outras palavras, AINDA QUE ficasse estabelecido, em alguma ação judicial, que o recorrente recebeu verbas com origem ilícita, a presunção legal de omissão de rendimentos somente seria elidida caso estabelecida a relação de cada depósito, com coincidência de datas e valores, com a sua origem, ilícita ou lícita. Perceba-se que a presunção de omissão de receitas se desfaz com a prova de sua origem (correlação entre datas e valores), e não com a definição jurídica da origem (lícita ou ilícita).

Eventos futuros e incertos – como a alegada sentença judicial que considere ilícita a origem dos recursos – não possuem o condão de desfazer a incidência tributária, pelo que não procede seu pedido de sobrestamento do julgamento para aguardar o deslinde das ações judiciais. Ademais, qualquer que seja a origem da renda obtida, eventos futuros, como seu consumo, doação, arresto, penhora ou perdimento, não possuem o condão de descaracterizá-la retroativamente.

Diga-se de passagem, quanto à possibilidade de tributação da renda auferida em razão de atividade ilícita, que pacífica e profusa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a admitem, à luz do art. 118 do Código Tributário Nacional.

Tal dispositivo consagra no direito pátrio o vetusto princípio latino do *pecunia non olet*, visto que a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica do ato efetivamente praticado, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

Auferida a renda, quer oriunda de atividade lícita ou de ilícita, impõe-se a incidência do imposto sobre a renda, independentemente da origem do rendimento.

A exoneração tributária dos resultados econômicos de fato criminoso constituiria violação do princípio de isonomia fiscal, de manifesta inspiração ética e, em relação à atividade ilícita, estar-se-ia outorgando dupla benesse: o enriquecimento proveniente da atividade criminosa e a não incidência do imposto de renda. Veja-se:

Supremo Tribunal Federal

Habeas corpus. Penal. Processual penal. Crime contra a ordem tributária. Artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Desclassificação para tipo previsto no art. 2º, inciso I, da indigitada lei. Questão não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância. Inadmissibilidade. Precedentes. Alegada atipicidade da conduta baseada na circunstância de que os valores movimentados nas contas bancárias do paciente seriam provenientes de contravenção penal. Artigo 58 do Decreto-Lei nº 6.259/44 - Jogo do Bicho. Possibilidade jurídica de tributação sobre valores oriundos de prática ou atividade ilícita. Princípio do Direito Tributário do non olet. Precedente. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(...)

2. *A jurisprudência da Corte, à luz do art. 118 do Código Tributário Nacional, assentou entendimento de ser possível a tributação de renda obtida em razão de atividade ilícita, visto que a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica do ato efetivamente praticado, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos. Princípio do non olet. Vide o HC nº 77.530/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18/9/98. 3. Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 94240 / SP, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 23/08/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma)*

Sonegação fiscal de lucro advindo de atividade criminosa: "non olet". Drogas: tráfico de drogas, envolvendo sociedades comerciais organizadas, com lucros vultosos subtraídos à contabilização regular das empresas e subtraídos à declaração de rendimentos: caracterização, em tese, de crime de sonegação fiscal, a acarretar a competência da Justiça Federal e atrair pela conexão, o tráfico de entorpecentes; **irrelevância da origem ilícita, mesmo quando criminal, da renda subtraída à tributação. A exoneração tributária dos resultados econômicos de fato criminoso - antes de ser corolário do princípio da moralidade - constitui violação do princípio de isonomia fiscal, de manifesta inspiração ética.** (HC 77530 / RS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/08/1998)

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS. PRELIMINARES REJEITADAS. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. MÉRITO. PECULATO-DESVIO. LAVAGEM DE DINHEIRO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE OBRAS SUPERFATURADAS E DE CONTRATO FIRMADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA POR MEIO DE CORRETORAS. DISSIMULAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DA VANTAGEM. ESTRUTURAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PARA FINS DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 312 DO CÓDIGO PENAL E 1º, V, DA LEI Nº 9.613/98. QUADRILHA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4.2 CASO SEGURO DA ASSEMBLEIA

(...)

4.2.5 - Em maio de 2000, o réu Valci José Ferreira de Souza foi destinatário direto do cheque emitido pela AGF Brasil Seguros S.A., no valor de R\$ 29.333,33 (fl. 3871). A referida prova foi considerada, no acórdão que recebeu a denúncia, como indicadora da autoria da participação do réu no desvio de recursos relacionados ao caso do Seguro da Assembleia.

4.2.6 - O fato de a referida quantia ter sido declarada junto à Receita Federal não permite afastar, de plano, o caráter ilícito do recebimento da referida quantia. Isso porque, em primeiro lugar, o direito tributário brasileiro adota a cláusula "pecunia non olet" ou "non olet", razão pela qual admite-se a tributação de valores recebidos pelo contribuinte, ainda que de forma ilegal.

(...)

(APN 300 / ES; Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; Corte Especial)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRIBUTAÇÃO SOBRE VALORES ORIUNDOS DE CRIME. PRINCÍPIO DO DIREITO TRIBUTÁRIO DO NON OLET. EXTRATO BANCÁRIO. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO MOTIVADA. ORDEM DENEGADA.

1. Sonegação fiscal de lucro advindo de atividade criminosa: "non olet". Produto de crime subtraído à declaração de rendimentos: possível caracterização de crime de sonegação fiscal. Precedentes do STF.

2. Para o recebimento da denúncia é suficiente a existência de justa causa, entendida como lastro mínimo de materialidade e autoria.

3. A ação penal está embasada em lançamento tributário definitivo, e não apenas em extrato bancário e em laudo econômico-financeiro elaborado unilateralmente - os quais poderão ser devidamente contestados em juízo.

(...) (HC 351413 / DF Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; Órgão Julgador Sexta Turma; Data do Julgamento; 19/04/2016)

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O princípio *nemo tenetur se detegere* refere-se à garantia da não auto-incriminação, segundo o qual ninguém pode ser forçado, por qualquer autoridade ou particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração que o incrimine, direta ou indiretamente. Trata-se de princípio de caráter processual penal, já que intimamente ligado à produção de provas incriminadoras. Já o princípio pecunia non olet carrega consigo a idéia de igualdade de tratamento entre as

peças que tenham capacidade contributiva semelhante, independentemente da maneira utilizada para alcançar essa disponibilidade econômica, isto é, não importa se o rendimentos tributáveis tenham ou não fonte lícita. Cuida-se de princípio de direito tributário. Tais princípios não se contrapõem, seja pela questão topográfica em que se encontram no direito, seja porque um não limita ou impossibilita a aplicação do outro, até mesmo porque o princípio pecunia non olet despreza a origem da fonte econômica tributável - se lícita ou ilícita. (REsp 1208583 / ES; Relatora Ministra Laurita Vaz; Órgão Julgador Quinta Turma; Data do Julgamento 04/12/2012)

TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM RENDA.

1. Nos termos do Decreto-lei nº 37/66, justifica-se a aplicação da pena de perdimento se o importador tenta ingressar no território nacional, sem declaração ao posto fiscal competente, com mercadorias que excedem, e muito, o conceito de bagagem, indicando nítida destinação comercial.

2. O art. 118 do CTN consagra o princípio do "non olet", segundo o qual o produto da atividade ilícita deve ser tributado, desde que realizado, no mundo dos fatos, a hipótese de incidência da obrigação tributária.

3. Se o ato ou negócio ilícito for acidental à norma de tributação (= estiver na periferia da regra de incidência), surgirá a obrigação tributária com todas as consequências que lhe são inerentes. Por outro lado, não se admite que a ilicitude recaia sobre elemento essencial da norma de tributação.

4. Assim, por exemplo, a renda obtida com o tráfico de drogas deve ser tributada, já que o que se tributa é o aumento patrimonial e não o próprio tráfico. Nesse caso, a ilicitude é circunstância acidental à norma de tributação. No caso de importação ilícita, reconhecida a ilicitude e aplicada a pena de perdimento, não poderá ser cobrado o imposto de importação, já que "importar mercadorias" é elemento essencial do tipo tributário. Assim, a ilicitude da importação afeta a própria incidência da regra tributária no caso concreto. (REsp 984607 / PR; Relator Ministro Castro Meira; Órgão Julgador Segunda Turma Data do Julgamento 07/10/2008)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL DE LUCRO ADVINDO DE ATIVIDADES ILÍCITAS. "NON OLET".

Segundo a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte e no Pretório Excelso, é possível a tributação sobre rendimentos auferidos de atividade ilícita, seja de natureza civil ou penal; o pagamento de tributo não é uma sanção (art. 4º do CTN - "que não constitui sanção por ato ilícito"), mas uma arrecadação

decorrente de renda ou lucro percebidos, mesmo que obtidos de forma ilícita (STJ: HC 7.444/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 03.08.1998). A exoneração tributária dos resultados econômicos de fato criminoso - antes de ser corolário do princípio da moralidade - constitui violação do princípio de isonomia fiscal, de manifesta inspiração ética (STF: HC 77.530/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 18/09/1998). Ainda, de acordo com o art. 118 do Código Tributário Nacional a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos (STJ: REsp 182.563/RJ, 5ª Turma, Rel. Min José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/11/1998). Habeas corpus denegado. (HC 83292 / SP; Relator Ministro Felix Fischer; Órgão Julgador Quinta Turma)

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência deste CARF:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2002

SOBRESTAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DO FEITO JUDICIAL - SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PECUNIA NON OLET - AUSÊNCIA DE REGRA PROCESSUAL ADMINISTRATIVA QUE DETERMINE O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NA PENDÊNCIA DE DEMANDA CÍVEL - Auferida a renda, quer se trate de atividade lícita, quer ilícita, impõe-se a incidência do imposto de renda, já que se assim não se procedesse, em relação à atividade ilícita, estar-se-ia outorgando ao fora da lei urna dupla benesse: o enriquecimento sem causa proveniente da atividade criminosa e a não incidência do imposto de renda. Ora, no tocante à renda auferida, imputa-se o mesmo ônus tributário a qualquer contribuinte que a aufera, independentemente da origem do rendimento, não havendo falar em implicações de ação cível de improbidade administrativa em face da lide tributária, quer pela aplicação do princípio tributário pecunia non olet, que determina a tributação da renda auferida independente de sua origem, quer pela inexistência de qualquer regra processual administrativa que determine a suspensão do rito administrativo fiscal na pendência de feito prejudicial cível. (Relator Giovanni Christian Nunes Campos Nº Acórdão 2102-00282)

Quanto à aplicação da multa de ofício prevista no § 2.º do inciso II do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, tal matéria é absolutamente estranha ao caso em questão, no qual não foi aplicada a referida multa, como pode ser comprovado à análise do auto de infração (e-fls. 404 a 415).

Conclusão

Voto, portanto, por REJEITAR A PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior

Relator